



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343255

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 1010550-35.2024.8.26.0248/50000

Relator(a): IRINEU FAVA

Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado

DECISÃO: 58661
COMARCA: INDAIATUBA - 5ª VARA CÍVEL
EBTE.: MARIA APARECIDA DE JESUS,
EBDO.: BANCO DAYCOVAL S/A

VISTOS.

Trata-se de embargos de declaração tirados contra despacho desta relatoria lançado a fls. 158/161, que indeferiu o pleito de concessão da gratuidade processual formulado pela embargante, determinando-lhe o recolhimento das custas recursais devidas no prazo de 05 dias, sob pena de não conhecimento da apelação por ela interposta.

Recorre, assim, visando alterar a r. decisão a fim de ser agraciada com a benesse (fls. 04/04 do incidente cadastrado).

Intimado nos termos do disposto no artigo 1.023, §2º do CPC, o embargado apresentou resposta, juntada a fls. 164/165 dos autos principais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pois bem.

O recurso não comporta acolhimento.

Não se verifica no caso nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 1.022 do CPC/2015, o que inviabiliza por completo o recurso ora analisado.

Na verdade, os presentes embargos tem natureza eminentemente infringente, que refoge por completo dos contornos gizados em aludido dispositivo.

A propósito:

"Efeitos modificativos. Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, "não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausentes qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil" (STJ- Corte Especial, ED no REsp 437.380, Min. Menezes Direito, j. 20.4.05, DJU 23.5.05)." (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca 46. ed., São Paulo: Saraiva, 2014, p. 725).

"A obtenção de efeitos infringentes, como pretende a embargante, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício; bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado (STJ-3ª Seção, MS 11.760-EDcl, Min. Laurita Vaz, j. 27.9.06, DJU 30.10.06)" (op. cit., p. 725).

Ressalta-se que as questões suscitadas foram examinadas, constando da r. decisão os motivos do convencimento e razões suficientes para o indeferimento da benesse pleiteada.

Ante o exposto, **rejeita-se** os embargos de declaração, persistindo a decisão hostilizada tal como lançada.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
Relator